



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS. PROCEDÊNCIA.**

A Constituição Federal traz como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, IV). Como direito e garantia fundamental, dispõe a CF que todos são iguais perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza* (art. 5.º, *caput*). Consagrando princípios democráticos de direito, ela proíbe qualquer espécie de discriminação, inclusive quanto a sexo, sendo incabível, pois, discriminação quanto à união homossexual. Configurada verdadeira união estável entre a autora e a falecida, por vinte anos, deve ser mantida a sentença de procedência da ação, na esteira do voto vencido. Precedentes.

**Embargos infringentes acolhidos, por maioria.**

EMBARGOS INFRINGENTES

QUARTO GRUPO CÍVEL

Nº 70030880603

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

S.G.

EMBARGANTE

..  
R.Q.B.O.

EMBARGADO

.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Quarto Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, acolher os embargos infringentes, nos termos dos votos a seguir transcritos, vencido o Dr. José Conrado de Souza Júnior.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores **RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E**



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

**REVISOR), RICARDO RAUPP RUSCHEL, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO E DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 14 de agosto de 2009.

**DES. JOSÉ S. TRINDADE,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. JOSÉ S. TRINDADE (RELATOR) -**

**Ação.** Trata-se de ação de reconhecimento de união estável – embargos infringentes.

**Partes.** Embargante: S.G..

Embargada: R.Q.B. E OUTROS.

**Acórdão recorrido.** O acórdão de fls. 212/235, em julgamento da 7ª Câmara Cível, do qual este Relator não participou, por maioria, deu parcial provimento à APC nº 70026584698, vencido o Des. André Luiz Planella Villarinho, para afastar o reconhecimento da união estável e a aplicação de qualquer regime de bens, admitindo, contudo, a existência de uma sociedade de fato e a partilha dos bens para os quais fique comprovada a efetiva contribuição da apelada.

**Objeto.** Embargos Infringentes com pedido de procedência da demanda, e conseqüente reconhecimento da união estável mantida entre a embargante e a *de cujus*, entre 1º de junho de 1984 e 24 de setembro de 2004, sendo conferido à embargante todos os efeitos jurídicos decorrentes do respectivo reconhecimento.

**Razões recursais.** Alega a embargante que viveu em união estável com a falecida C.L.Q.B., entre 1º de junho de 1984 e 27 de setembro de 2004, data em que a companheira faleceu, tendo adquirido, na constância da união, um único imóvel, de propriedade da *de cujus*, e do qual a embargante mantém a posse, pois servia de residência para ambas.



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

Aduz que demonstrou, nos autos, que a falecida era proprietária de uma empresa cuja razão social é C.L. de Quadros Bittencourt – ME, da qual foi procuradora, demonstrando ter assumido as dívidas da referida empresa junto ao Banrisul. Salaria que os depoimentos prestados em juízo deixaram claro que a relação afetiva vivida pela autora e a de cujus era pública e duradoura, tendo a parte ré relatado ao Juízo a quo que as conviventes residiram durante algum tempo com a mãe da falecida, sendo que após esse período, passaram a residir em imóvel alugado por ambas, até que em 1989 adquiriram um terreno e sobre este construíram uma casa que serviu, tanto de residência para as companheiras, quanto como sede da empresa registrada em nome da falecida. Relata que trouxe, aos autos, cópia da apólice de seguro de vida contratado junto ao Banco Santander na qual consta a embargante, então autora, como beneficiária de 100% do valor da indenização. Enfatiza que, diante da comprovação da existência de união estável reclamada na inicial, devem ser reconhecidos os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente. Requer o acolhimento dos embargos infringentes, a fim de que seja reconhecida a união estável mantida entre a embargante e a *de cujus*, entre 1º de junho de 1984 e 24 de setembro de 2004, bem como lhe seja conferido todos os efeitos jurídicos decorrentes do respectivo reconhecimento (fls. 239/262).

**Contra-razões.** Ao contra-arrazoar, os embargados pugnaram pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 271/273).

**Ministério Público.** Às fls. 277/279, o Procurador de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, todos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório, que foi submetido à douta revisão.

**VOTOS**



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

**DES. JOSÉ S. TRINDADE (RELATOR) -**

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, devem ser acolhidos os embargos infringentes, na esteira do voto vencido, do eminente relator do apelo, o DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, o qual confirmava a sentença singular que reconheceu a união estável homoafetiva entre duas mulheres.

A tese vencedora no apelo objeto do presente recurso, expendida pelo eminente revisor DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR e referendada pelo nobre vogal, DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, é pela impossibilidade do pedido da autora/embargante de ver reconhecida união estável entre ela e a falecida C.L.Q.B., porque tal pretensão não está ao abrigo do § 3.º do art. 226 da Constituição Federal e do art. 1.723 do CC/02, sendo contrário aos dispositivos legais o reconhecimento da união estável entre homossexuais. Admitiram a existência de uma sociedade de fato entre elas e a partilha dos bens para os quais fique comprovada a efetiva contribuição da embargante.

Já tive oportunidade de me manifestar sobre a matéria em discussão, que é polêmica, noutros julgamentos e primeiramente na Apelação Cível n.º 598 626 655 – pioneira, diga-se -, da qual fui relator, assim ementado o acórdão:

***“HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É POSSÍVEL O PROCESSAMENTO E O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS, ANTE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO AO SEXO, SENDO DESCABIDA DISCRIMINAÇÃO QUANTO A UNIÃO HOMOSSEXUAL. E É JUSTAMENTE AGORA, QUANDO UMA ONDA RENOVADORA SE ESTENDE PELO MUNDO, COM REFLEXOS ACENTUADOS EM NOSSO PAÍS, DESTRUINDO PRECEITOS ARCAICOS, MODIFICANDO CONCEITOS E IMPONDO A SERENIDADE CIETÍFICA DA MODERNIDADE NO TRATO DAS RELAÇÕES HUMANAS, QUE AS POSIÇÕES DEVEM SER MARCADAS E AMADURECIDAS, PARA QUE OS***



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

**AVANÇOS NÃO SOFRAM RETROCESSO E PARA QUE AS INDIVIDUALIDADES E COLETIVIDADES, POSSAM ANDAR SEGURAS NA TÃO ALMEJADA BUSCA DA FELICIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA QUE SEJA INSTRUÍDO O FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.”**  
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 598362655, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 01/03/2000).

Conforme lá referi, aqui também se trata de decidir a possibilidade ou não do reconhecimento de uma união estável entre homossexuais, e, em caso positivo, confirmar que ela efetivamente existiu entre a recorrente e a falecida.

Ao analisar o que consta do processo e principalmente o conteúdo da petição inicial, verifica-se que o pedido tem base em forte e clara relação de afeto entre duas pessoas do mesmo sexo, que conviveram por vinte anos ininterruptos, publicamente, sem outra união paralela, com mútua assistência, manutenção e fortalecimento de patrimônio, visando certamente, criar um núcleo familiar. Importante ressaltar que os réus, colaterais da falecida, *não* apresentaram contestação, vindo a se manifestar somente em sede de memoriais (fls. 159/161) e através da apelação.

Configurado esse quadro, não obstante respeitáveis os posicionamentos em sentido contrário vertidos pela douta maioria no acórdão embargado, entendo perfeitamente cabível o reconhecimento de uma união estável entre homossexuais.

É certo que a Constituição Federal, consagrando princípios democráticos de direito, proíbe qualquer espécie de discriminação, principalmente quanto a sexo, sendo incabível, pois, discriminação quanto à união homossexual.

Com efeito, a Carta Magna traz como princípio **fundamental** da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

solidária (art. 3.º, I) e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3.º, IV).

Como direito e garantia fundamental, dispõe a Constituição Federal que **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza** (art. 5.º, *caput*).

Conforme ensinamento mais básico do Direito Constitucional, tais regras, por retratarem *princípios, direitos e garantias fundamentais*, se sobrepõem a quaisquer outras, inclusive àquela esculpida no art. 226, § 3.º, da própria Constituição, invocada pelo revisor do apelo, que prevê o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher.

Observe-se que antes mesmo da regulamentação e reconhecimento constitucional da união estável entre o homem e a mulher, sua existência já era reconhecida e declarada nos Pretórios, na relação concubinária.

Não é preciso esperar aprovação de nenhuma lei no Congresso Nacional, para reconhecer-se a possibilidade de declaração de uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, porque, além dos dispositivos constitucionais elencados, nossa legislação permite que o juiz decida o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (art. 4.º da LICC).

Entender que a união estável só é possível entre um homem e uma mulher, é discriminar as pessoas que se relacionam afetivamente com outras do mesmo sexo, o que contraria os precitados dispositivos legais.

O direito tem caminhado com segurança ao retratar o descabimento de preconceitos e discriminações. Para ressaltar essa situação, vale transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça, que serve de paradigma, onde se constata que até diante de mera produção de



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

prova testemunhal o preconceito e a discriminação se faziam sentir, mas evoluíram por forte e prontamente repelidos:

***“RECURSO ESPECIAL /PROCESSO PENAL /TESTEMUNHA /HOMOSSEXUAL/ A história das provas orais evidencia evolução, no sentido de superar preconceitos com algumas pessoas. Durante muito tempo recusou-se credibilidade ao escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Projeção, sem dúvida, de distinção social. Os romanos distinguem patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor de engenho e o cortador de cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita. Os direitos humanos buscam afastar distinção. O Poder Judiciário precisa ficar atento para não transformar essas distinções em coisa julgada. O requisito moderno para uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições... E mais: sua palavra merece o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no Pacto de San José da Costa Rica”. (Recurso Especial n.º 154 857/DF, rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 6.ª Turma, Julgado em 26/05/1998.***

Sobre a discriminação e preconceitos que possam ser lançados sobre qualquer pessoa em relação a sua opção sexual, há muito tempo este Tribunal vem rechaçando, servindo como paradigma, também, a passagem do voto proferido quando do julgamento da Apelação Cível 593 110 547, na Terceira Câmara Cível deste Tribunal, relator o Desembargador LUIZ GONZAGA PILA HOFMEISTER, que transcrevo, ante o brilhantismo:

***“É preciso, inicialmente, dizer que homem e mulher pertencem a raça humana. Ninguém é superior. Sexo é uma contingência. Discriminar um homem é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, hão de ser respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. O direito à identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. A identidade pessoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e***



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

*ideológica, é o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo. A identidade sexual, considerada como um dos aspectos mais importantes e complexos compreendidos dentro da identidade pessoal, forma-se em estreita conexão com uma pluralidade de direitos, como são aqueles atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade etc. Para dizer assim, ao final: se bem que não é ampla nem rica a doutrina jurídica sobre o particular, é possível comprovar que a temática não tem sido alienada para o direito vivo, quer dizer para a jurisprudência comparada. Com efeito, em direito vivo tem sido buscado e correspondido e atendido pelos juizes na falta de disposições legais e expressa. No Brasil, aí está o art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil a permitir a equidade e a busca da justiça. Por esses motivos é de ser deferido o pedido de retificação do Registro Civil para alteração de nome e de sexo”.*

A matéria em julgamento, repito, é controvertida e polêmica. Nutro respeito pelo pensamento divergente. Creio firmemente, porém, que os avanços devem continuar. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e as coletividades possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos.

Nesse sentido, inclusive, vale transcrever precedentes deste Tribunal, cujas ementas transcrevo:

**“APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO DO CONVIVENTE CASADO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. União homossexual: lacuna do Direito. O ordenamento jurídico brasileiro não disciplina expressamente a respeito da relação afetiva estável entre pessoas do mesmo sexo. Da mesma forma, a lei**



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

***brasileira não proíbe a relação entre duas pessoas do mesmo sexo. Logo, está-se diante de lacuna do direito. Na colmatação da lacuna, cumpre recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, em cumprimento ao art. 126 do CPC e art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Na busca da melhor analogia, o instituto jurídico, não é a sociedade de fato. A melhor analogia, no caso, é a com a união estável. O par homossexual não se une por razões econômicas. Tanto nos companheiros heterossexuais como no par homossexual se encontra, como dado fundamental da união, uma relação que se funda no amor, sendo ambas relações de índole emotiva, sentimental e afetiva. Na aplicação dos princípios gerais do direito a uniões homossexuais se vê protegida, pelo primado da dignidade da pessoa humana e do direito de cada um exercer com plenitude aquilo que é próprio de sua condição. Somente dessa forma se cumprirá à risca, o comando constitucional da não discriminação por sexo. A análise dos costumes não pode discrepar do projeto de uma sociedade que se pretende democrática, pluralista e que repudia a intolerância e o preconceito. Pouco importa se a relação é hétero ou homossexual. Importa que a troca ou o compartilhamento de afeto, de sentimento, de carinho e de ternura entre duas pessoas humanas são valores sociais positivos e merecem proteção jurídica. Reconhecimento de que a união de pessoas do mesmo sexo, geram as mesmas conseqüências previstas na união estável. Negar esse direito às pessoas por causa da condição e orientação homossexual é limitar em dignidade a pessoa que são. A união homossexual no caso concreto. Uma vez presentes os pressupostos constitutivos da união estável (art. 1.723 do CC) e demonstrada a separação de fato do convivente casado, de rigor o reconhecimento da união estável homossexual, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Via de conseqüência, as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, tal como a partilha dos bens, em face do princípio da isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.”***  
(SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021637145, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2007).

***“APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração,***



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

*publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**" (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).*

Também este 4.º Grupo Cível, deste Tribunal, por maioria, já decidiu no mesmo sentido ora esposado, conforme se vê das ementas que transcrevo:

**"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. CASAL HOMOSSEXUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. A ação declaratória é o instrumento jurídico adequado para reconhecimento da existência de união estável entre parceria homoerótica, desde que afirmados e provados os pressupostos próprios daquela entidade familiar. A sociedade moderna, mercê da evolução dos costumes e apanágio das decisões judiciais, sintoniza com a intenção dos casais homoafetivos em abandonar os nichos da segregação e repúdio, em busca da normalização de seu estado e igualdade às parselhas matrimoniadas. **EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.**" (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 7001120573, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 10/06/2005).**

**"UNIAO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. INCONTROVERTIDA A CONVIVÊNCIA DURADOURA, PÚBLICA E CONTINUA ENTRE PARCEIROS DO MESMO SEXO, IMPOSITIVO QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE UMA UNIÃO ESTÁVEL, ASSEGURANDO AO COMPANHEIRO**



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

**SOBREVIVENTE A TOTALIDADE DO ACERVO HEREDITÁRIO, AFASTADA A DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DA HERANÇA. A OMISSÃO DO CONSTITUINTE E DO LEGISLADOR EM RECONHECER EFEITOS JURÍDICOS AS UNIÕES HOMOAFETIVAS IMPÕE QUE A JUSTIÇA COLMATE A LACUNA LEGAL FAZENDO USO DA ANALOGIA. O ELO AFETIVO QUE IDENTIFICA AS ENTIDADES FAMILIARES IMPÕE SEJA FEITA ANALOGIA COM A UNIÃO ESTÁVEL, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.”** (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 70003967676, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR VENCIDO: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, REDATORA PARA O ACÓRDÃO DESA. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 09/05/2003).

Interessante o enfrentamento da matéria pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte precedente cuja ementa transcrevo:

**“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO.**

**1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar.**

**2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.**

**3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito.**

**4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dès que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência**



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

***pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu.***

***5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada.***

***6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.***

***5. Recurso especial conhecido e provido.”*** (REsp 820475 / RJ, Relator para o acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 06/10/2008)

Ou seja, até mesmo o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o legislador não proíbe a união entre duas pessoas do mesmo sexo, e na lacuna legislativa, o julgador pode utilizar a analogia.

Assim, possível o reconhecimento de uma união estável entre homossexuais, deve ser mantida a sentença de procedência da ação confirmada pelo voto minoritário, a qual se baseou na prova contida nos autos, que de forma cristalina demonstrou que entre a autora e a falecida existiu por vinte anos forte relação de afeto com sentimentos e envolvimento emocionais, numa convivência *more uxoria* pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência.

Por tais razões, o voto é pelo acolhimento dos embargos infringentes, na esteira do voto vencido.



JAST  
Nº 70030880603  
2009/CÍVEL

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o Relator.

**DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR** - Desacolho os embargos, nos termos do voto que proferi na Câmara.

**DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO** - Acompanho o eminente Relator, pelos fundamentos de seu j. voto, assim como pelas razões da decisão que proferi na Câmara. Acolho os embargos.

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL** - Acompanho o eminente Relator.

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Embargos Infringentes nº 70030880603, Comarca de Novo Hamburgo: "POR MAIORIA, ACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDO O DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR."

Julgador(a) de 1º Grau: Dra. PATRICIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD.